



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

NOTA TÉCNICA nº 02/2024/NUCAP

EMENTA: ORIENTAÇÃO ACERCA DOS LIMITES E ATRIBUIÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS INSTITUÍDAS NOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, PARA FINS DE OBSERVÂNCIA AO QUANTO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**, por meio do **Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NUCAP)**, vinculado ao Centro de Apoio Operacional - CAOP, criado através da Resolução nº 06/2024 – CPJ, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Alagoas e publicada no DOE de 27 de março de 2024, **com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuam no controle externo da atividade policial**, no uso de suas atribuições, vem apresentar as seguintes considerações técnico-jurídicas:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo pelo Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, bem como, da legislação infraconstitucional em vigor, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal e as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionadas com a segurança pública ou com a persecução penal, o que **inclui as polícias civis, militares, penais, legislativas, federal, rodoviária, ferroviária, corpo de bombeiros militar e guardas municipais**;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 279, de 12 de dezembro de 2023, que regulamenta o controle externo da atividade policial, em seu art. 3º, preleciona que, no exercício de suas funções, o Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como, a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas à persecução penal e ao interesse público, **atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais; a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal autoriza, expressamente, os Municípios a criarem suas próprias Guardas Municipais, consoante disposto no art. 144, § 8º, *in verbis*: “os Municípios poderão

constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF), razão pela qual foram inseridas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII da Lei nº 13.675/2018), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado nos julgamentos da ADPF nº 995¹ e da ADI nº 5780²;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal, embora componha o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), deve atuar nos limites de suas atribuições, quais sejam, a proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município, sem prejuízo de poder colaborar com os órgãos estaduais de segurança pública;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme disposto em lei, cuja missão está prevista na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, regulamentado pela Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);

CONSIDERANDO que a investidura no cargo de Guarda Municipal somente pode se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.022/2014. Reforçando tal exigência, o art. 15 do Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelece que **nem mesmo os seus cargos em comissão poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de pessoal do órgão**. Nessa perspectiva, apenas se pode admitir que as atividades da Guarda Municipal sejam desenvolvidas por servidores previamente aprovados em concurso público, no qual devem ser avaliados alguns requisitos básicos (aptidão física, mental, psicológica, idoneidade moral e capacitação específica), assim como ocorre em relação aos demais órgãos da segurança pública, haja vista a natureza de carreira de Estado, a essencialidade e as peculiaridades da atividade (autorizados a usar, nos limites legais, a violência). Destarte, **não se pode admitir que atribuições da Guarda Municipal sejam exercidas por quaisquer pessoas que detenham vínculo precário com o município (contratados temporariamente ou ocupantes de cargos em comissão) ou por pessoas jurídicas contratadas para a sua execução;**

CONSIDERANDO que o Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelece de forma pormenorizada as atribuições gerais e específicas da categoria, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais de segurança pública, consoante se depreende da leitura dos seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

1STF – ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28/08/2023, Publicado em 09/10/2023.

2STF – ADI nº 5780, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 03/07/2023, Publicado em 28/07/2023.

- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CONSIDERANDO que, a partir do reconhecimento das Guardas Municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, no julgamento da ADPF nº 995, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a **legitimidade das Guardas, inclusive, para a abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando houver fundadas razões para a ação, conforme decidido na Reclamação nº 62.455³, desde que haja relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou com a garantia da execução de serviços municipais.** Ademais, o STF já decidiu que existem fundadas razões quando o flagrante resulta da averiguação de denúncia anônima pela Guarda Municipal, consoante entendimento firmano no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.466.462⁴. **Dessa forma, realizada a abordagem e busca pessoal, em sendo constatada situação de flagrância, podem elas efetuar prisões e apreensões de objetos dos crimes que se encontrem na posse dos agentes infratores, o que não se confunde com permissão para o desempenho de atividades ostensivas ou investigativas, típicas das polícias militar e civil;**

3STF – Rcl nº 62.455/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/04/2024, publicado em 25/04/2024.

4STF – RE nº 1.466.462/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 22/07/2024, publicado em 23/07/2024.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, **mesmo quando atuam em situação de flagrante delito, os guardas municipais agem como qualquer do povo**, cabendo-lhes **acionar de imediato o órgão competente para as demais medidas decorrentes**, seja de policiamento e preservação da ordem pública (Polícia Militar), policiamento ostensivo de rodovias federais (Polícia Rodoviária Federal) ou de polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal), **podendo prestar colaboração ou atuar conjuntamente com os referidos órgãos**, em conformidade com o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, julgadas parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948⁵ e 55386 e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 387, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a fim de invalidar as expressões “*das capitais dos Estados*” e “*com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*”, e também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), **para permitir o porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais;**

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, § 3º do Estatuto do Desarmamento, a autorização para o porte de arma de fogo por Guardas Municipais encontra-se condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, conforme as condições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 10.826/2003 (Decreto nº 11.615/2023), observada a supervisão do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 do Decreto nº 11.615/2023, a formação dos guardas municipais somente poderá ocorrer: em estabelecimento de ensino de atividade policial; órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da Guarda Municipal; órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal; ou órgão estadual centralizado e conveniado com seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de Guardas Municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no respectivo conselho gestor;

CONSIDERANDO que o porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico nos moldes estabelecidos no art. 59 do Decreto nº 11.615/2023, no mínimo de: A) **sessenta horas, para armas de fogo de repetição**, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação; B) **cem horas, para arma de fogo semiautomática**; C) **sessenta horas, para arma de fogo automática**, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação; D) **sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático**; E) **submissão a estágio de qualificação profissional** de, no mínimo, **oitenta horas anuais**;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 11.615/2023, a Polícia Federal **somente poderá conceder porte de arma de fogo às Guarda Municipais que tenham instituído corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas a seus servidores; e ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para**

5STF – ADI nº 5548, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

6STF – ADI nº 5538, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

7STF – ADC nº 38, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos mesmos integrantes das guardas municipais;

CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas junto à Delegacia de Controle de Serviços e Produtos da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, através do OFÍCIO Nº 307/2024/DELEAQ/DREX/SR/PF/AL (ANEXO I), foram celebrados acordos de Cooperação Técnica, tendo sido deferido o porte funcional para os servidores das Guardas Municipais dos seguintes Municípios: São Miguel dos Campos (processo 08230.005638/2023-30), Boca da Mata (processo 08230.007589/2022-99), Delmiro Gouveia (processo 08230.006681/2023-12), Pariconha (processo 08230.010395/2022-71), Palmeira dos Índios (processo 08230.000886/2024-75), Mata Grande (processo 08230.010542/2022-11), Marechal Deodoro (processo 08230.002947/2022-77), Inhapi (processo 08230.006829/2023-19), Maceió (processo 08230.004368/2021-88), Colônia Leopoldina (processo 08230.001794/2024-11), Pilar (processo 08230.0074194/2017-16), sendo que os municípios de Santana do Mundaú, União dos Palmeiras, Quebrangulo e Atalaia deram início ao procedimento de regularização, ainda em fase de elaboração;

CONSIDERANDO que, não atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003 e no Decreto nº 11.615/2023, o porte de arma de fogo, acaso exercido, amolda-se à conduta típica de porte ilegal de armamento, caracterizando, assim, infração penal, **salvo se o guarda municipal possuir porte pessoal, regulamente outorgado pelo Departamento de Polícia Federal, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023;**

CONSIDERANDO que deverá haver uma padronização do fardamento da Guarda Municipal, o qual não se pode confundir com os utilizados pelas corporações policiais, inclusive aqueles que caracterizam alguns grupamentos táticos, razão pela qual o art. 21 da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) determina o uso preferencial da cor azul-marinho;

CONSIDERANDO o risco potencial de eventuais desvios na gestão das Guardas Municipais, as quais podem possuir membros contratados de forma ilícita e que utilizem irregularmente armas de fogo para atender a interesses pessoais dos respectivos gestores;

RESOLVE, por meio desta **NOTA TÉCNICA**, respeitada a autonomia funcional dos colegas, apresentar como sugestão aos Excelentíssimos Senhores Membros do MPAL com atribuição de controle externo da atividade policial a adoção de medidas direcionadas às Guardas Municipais com a finalidade de elaboração, pela chefia superior de cada Guarda, de relatório detalhado que contenha as seguintes informações:

1) SOBRE O EFETIVO: quando foi criada a Guarda Municipal (apresentar a Lei Municipal), se possui sede, o número total do seu efetivo, a forma e o tempo de admissão de cada um dos membros, bem como, informações sobre a capacitação dos guardas e sobre os cursos realizados, com indicação de suas cargas horárias;

2) SOBRE O FARDAMENTO: se existe padronização do fardamento utilizado pelos membros, bem como, se há clara distinção daqueles utilizados pelas forças policiais, inclusive os que caracterizam grupamentos táticos;

3) SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE INTERNO: se e quando houve a implantação da corregedoria e da ouvidoria, devendo-se indicar os meios pelos quais a população pode acessar os referidos órgãos;

4) SOBRE O ARMAMENTO: se instituição disponibiliza armas de fogo para seus membros, indicando-se a composição do seu arsenal (quantidade e tipo de armas), a capacitação realizada por eles (estabelecimento/órgão de formação, carga horária e período de realização) e lista dos guardas municipais que eventualmente possuam porte pessoal de arma de fogo;

5) SOBRE OS DEMAIS EQUIPAMENTOS: se a instituição disponibiliza coletes balísticos para proteção, instrumentos de menor potencial ofensivo (baixa letalidade) e quais são disponibilizados (cassetete, bastão, tonfa, balas de borracha, *spray* de gás lacrimogêneo e similares, granada de agente lacrimogêneo e similares, bem como, armas de choque elétrico);

Tudo isso para que se possa permitir um acompanhamento, de forma sistemática, pelo MP, da atuação das Guardas Municipais, o qual deverá ser desenvolvido de acordo com o que consta da Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, com regulamentação pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), sem que haja usurpação das funções típicas das forças policiais estaduais - policiamento e preservação da ordem pública (Polícia Militar) ou polícia judiciária investigativa (Polícia Civil).

Acaso já exista procedimento ministerial em curso que trate da matéria em tela, no qual possam ter sido identificadas irregularidades na atuação da Guarda Municipal, sugere-se, a princípio, a expedição de Recomendação e, persistindo a omissão, por parte da Administração Pública, na readequação das condutas aos ditames legais, o ajuizamento de Ação Civil Pública respectiva, cujos modelos seguem em anexo.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2024.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial

Márcio J. Dória da Cunha

Promotor de Justiça

Integrante do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial

Documentos Anexos:

Anexo I – - Relação dos Municípios com Porte Funcional Regular;

Anexo II – Modelo de Ofício;

Anexo III – Modelo de Portaria;

Anexo IV – Modelo de Recomendação;

Anexo V – Modelo de TAC;



Anexo VI – Modelo de ACP.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DELEGACIA DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - DELESP/DREX/SR/PF/AL

OFÍCIO Nº 307/2024/DELEAQ/DREX/SR/PF/AL

Maceió, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
MM. Dr. Márcio J. Dória da Cunha
Promotor de Justiça
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol
57052-050 Maceió/AL

Assunto: Encaminha resposta à requisição: Ofício nº 0002/2024/NCEAP - Caso responda a este ofício, favor informar o Protocolo nº 08230.005309/2024/70.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Em atenção à requisição contida no ofício em epígrafe, no sentido de que esta Superintendência Regional de Polícia Federal em Alagoas - SR/PF/AL informe quais Guardas Municipais do Estado de Alagoas possuem capacitação e autorização reconhecida pela Polícia Federal para que seus membros exerçam porte funcional de armas de fogo, venho informar a Vossa Excelência o que segue.

Foram celebrados nesta Superintendência de Polícia Federal de Alagoas Acordos de Cooperação Técnica, tendo sido deferido o porte funcional para os servidores das Guardas Municipais dos seguintes Municípios:

SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	processo 08230.005638/2023-30
BOCA DA MATA	processo 08230.007589/2022-99
DELMIRO GOUVEIA	processo 08230.006681/2023-12
PARICONHA	processo 08230.010395/2022-71
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	processo 08230.000886/2024-75
MATA GRANDE	processo 08230.010542/2022-11
MARECHAL DEODORO	processo 08230.002947/2022-77
INHAPI	processo 08230.006829/2023-19
MACEIÓ	processo 08230.004368/2021-88
COLÔNIA LEOPOLDINA	processo 08230.001794/2024-11
PILAR	processo 08230.0074194/2017-16

Os municípios abaixo encaminharam ofício a esta DELESP/DREX/SR/PF/AL no intuito de celebrar o acordo. Porém, até a presente data, estão em fase de produção da documentação necessária:

- ATALAIA;
- UNIÃO DOS PALMARES;

- QUEBRANGULO;
- SANTANA DO MUNDAÚ.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Respeitosamente,

LEONARDO DE LIMA E SILVA

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELESP/DREX/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE LIMA E SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/09/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37269661&crc=12FAF1C3.
Código verificador: **37269661** e Código CRC: **12FAF1C3**.

Avenida Walter Ananias, nº 705 - Jaraguá, Maceió/AL
CEP 57022-065, Telefone: (82) 3216-6786

Referência: Processo nº 08230.005309/2024-70

SEI nº 37269661



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

ANEXO II – MODELO DE OFÍCIO

Ofício nº <xxxxx>

_____/AL, <<Data ao finalizar>>

Notícia de Fato/Processo Administrativo nº <xxxxx>

Excelentíssimo(a) Senhora(a)
Prefeito(a) de Cidade – AL.
Rua Xxxxx, XX, Bairro Xxxx Xxxxxx, Cidade – AL.

Assunto: Requisição de Diligências

Excelentíssimo(a) Senhora(a) Prefeito(a),

Cumprimentando(a), o Ministério Público de Alagoas, através do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no exercício de suas atribuições como titular da ____ª Promotoria de Justiça de Cidade – AL, com fulcro no art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal, nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993, e com fundamento no Procedimento Administrativo nº <xxxxx>, vem **REQUISITAR** o fornecimento de informações pormenorizadas acerca da Guarda Municipal: **1) SOBRE O EFETIVO:** quando foi criada a Guarda Municipal (apresentar a Lei Municipal), se possui sede, o número total do seu efetivo, a forma e o tempo de admissão de cada um dos membros, se os guardas passaram por capacitação e quais cursos; **2) SOBRE O FARDAMENTO:** se existe padronização do fardamento utilizado pelos membros, bem como se há clara distinção daqueles utilizados pelas forças policiais, inclusive os que caracterizam grupamentos táticos; **3) SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE INTERNO:** se e quando houve a implantação da corregedoria e da ouvidoria, devendo indicar os meios pelos quais a população pode acessar os referidos órgãos; **4) SOBRE O ARMAMENTO:** se instituição disponibiliza armas de fogo para seus membros, indicando a composição do seu arsenal (quantidade e tipo de armas), a capacitação realizada por eles (estabelecimento/órgão de formação, carga horária e período de realização) e lista dos guardas municipais que eventualmente possuam porte pessoal de arma de fogo; **5) SOBRE OS DEMAIS EQUIPAMENTOS:** se instituição disponibiliza coletes balísticos para proteção, instrumentos de menor potencial ofensivo e quais são disponibilizados (cassetete, bastão, tonfa, balas de borracha, spray de agentes lacrimogêneo e similares, granada de agente lacrimogêneo e similares, armas de choque elétrico).

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias corridas para o efetivo cumprimento da referida diligências.

Por fim, solicita-se que, ao responder o presente expediente, seja feita referência expressa à/ao Notícia de Fato/Processo Administrativo nº <xxxxx>.

Atenciosamente,

Nome do(a) Promotor(a)
Promotor(a) de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

ANEXO III – MODELO DE PORTARIA

PORTARIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Titular da xxª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* as medidas necessárias para garantir o respeito aos Poderes Públicos e aos direitos fundamentais, bem como a adequada oferta dos serviços de relevância pública, dentre eles o de segurança pública;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, *caput* e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, com fulcro na Resolução CNMP nº 174/2017, ser o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público hábil a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas ou instituições públicas;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo pelo Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, bem como, da legislação infraconstitucional em vigor, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal e as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionadas com a segurança pública ou com a persecução penal, o que **incluí as polícias civis, militares, penais, legislativas, federal, rodoviária, ferroviária, corpo de bombeiros e guardas municipais;**

CONSIDERANDO as Guardas Municipais deverão atuar de acordo com as atribuições previstas na Constituição Federal, no art. 144, § 8º, e regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), sem que haja usurpação das funções típicas das forças policiais - policiamento e preservação da ordem pública (Polícia Militar), policiamento ostensivo de rodovias federais (Polícia Rodoviária Federal) ou de polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º <xxxxx>, para apurar possíveis irregularidades na atuação da Guarda Municipal, quais sejam: contratação precária de servidores,

uso irregular de uniformes e armas de fogo, falta de regulamentação, despenho de atividades típicas da Polícia Militar, realizando, inclusive, operações e serviços de policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO o risco potencial de eventuais manipulações dos Guarda Municipais, os quais podem possuir membros contratados de forma ilícita, utilizando irregularmente armas de fogo, para atender a interesses pessoais dos respectivos gestores, especialmente em período eleitoral;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo em tela, com fito de acompanhar e fiscalizar a atuação da Guarda Municipal, promovendo-se as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro do presente Procedimento Administrativo junto ao sistema SAJ/MP;
- 2) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- 3) Expedição e publicação de RECOMENDAÇÃO que trate das matérias acima enunciadas;
- 4) Remessa de ofícios à Prefeitura Municipal de e à Polícia Militar do Estado de Alagoas para que adotem as providências cabíveis, a partir dos exatos termos da RECOMENDAÇÃO a ser expedida, atinente aos fatos epígrafe;
- 5) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____/AL, <<Data ao finalizar>>.

Nome do(a) Promotor(a)
Promotor(a) de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

ANEXO IV – MODELO DE TAC

Procedimento Administrativo nº <XXXXX>

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A FIM DE ADEQUAR A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE <XXXX> AOS TERMOS DA LEI Nº 13.022/2014 (ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS).

Aos ____ dias do mês de _____ de 2024, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular (ou designado para atuação) Dr(a). _____, e o **MUNICÍPIO DE** _____, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede no _____, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, _____, doravante denominado **COMPROMITENTE**, oportunidade em que:

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal, embora componha o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), deve atuar nos limites de suas atribuições, cujo escopo é a proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município, sem prejuízo de poder colaborar com os órgãos estaduais de segurança pública;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme disposto em lei, cujas atribuições estão previstas na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º e regulamentadas pela Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);

CONSIDERANDO que o cargo de guarda municipal somente comporta a investidura por meio de concurso público, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.022/2014, inclusive em relação aos seus cargos em comissão, nos termos do art. 15 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, § 3º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a autorização para o porte de armas de fogo das Guardas Municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade

policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, conforme condições estabelecidas no regulamento (Decreto nº 11.615/2023), observada a supervisão do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 11.615/2023, a Polícia Federal **somente poderá conceder porte de arma de fogo aos membros de Guardas Municipais que tenham instituído corregedoria** própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas a seus servidores; e **ouvidoria**, enquanto órgão permanente, autônomo e independente, com atribuição de fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais;

CONSIDERANDO informações dando conta de irregularidades na atuação da Guarda Municipal, quais sejam: contratação precária de servidores, uso irregular de uniformes e armas de fogo, falta de regulamentação, despenho de atividades típicas da Polícia Militar, com execução, inclusive, de operações e serviços de policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que a situação acima narrada afigura-se flagrantemente ilegal, atentando contra os dispositivos mencionados da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento);

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal, compete ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias para garantir esses direitos”*.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República e o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a:

- 1.1.** exonerar os servidores contratados precariamente para exercer a função de guardas municipais, no prazo de XX dias;
- 1.2.** recolher as armas fornecidas aos Guardas Municipais e proibir o exercício do porte de arma de fogo por seus membros, quando em contrariedade às exigências previstas na Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento);
- 1.3.** determinar a atuação das Guardas em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto dos Guardas Municipais), voltada, principalmente, à proteção dos bens e instalações ou à garantia da execução de serviços municipais;
- 1.4.** apresentar cronograma para a realização de concurso público visando ao provimento dos cargos vagos de guarda municipal, no prazo de XX meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS PENALIDADES:

2.1. O descumprimento, pelo COMPROMITENTE, das cláusulas constantes do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) importará na aplicação de

multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Município de _____, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

2.2. A mora no cumprimento da obrigação prevista na cláusula primeira ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término do prazo estipulado na cláusula primeira.

2.3. O não cumprimento, pelo COMPROMITENTE, das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985 e art. 784, inc. IV do Código de Processo Civil.

2.4. Os valores referentes à multa prevista no item 2.1 serão revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Alagoas (FUNESP/AL), administrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL), sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações.

2.5. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC, acrescida ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com _____ (_____) laudas e em _____ (_____) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

_____/AL, <<Data ao finalizar>>.

Nome do(a) Promotor(a)
Promotor(a) de Justiça

Nome do(a) Prefeito(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

ANEXO V – MODELO DE RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo nº <XXXXX>

RECOMENDAÇÃO Nº XX/202X

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX c/c o artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e artigo 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos termos seguintes:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº <XXXXX>, para apurar possíveis irregularidades na atuação da Guarda Municipal, quais sejam: contratação precária de servidores, uso irregular de uniformes e armas de fogo, falta de regulamentação, despenho de atividades típicas da Polícia Militar, realizando, inclusive, operações e serviços de policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo pelo Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, bem como, da legislação infraconstitucional em vigor, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal e as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionadas com a segurança pública ou com a persecução penal, o que **inclui as polícias civis, militares, penais, legislativas, federal, rodoviária, ferroviária, corpo de bombeiros militar e guardas municipais**;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal, embora componha o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), deve atuar nos limites de sua competência, cujo escopo é a proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município, sem prejuízo de poder colaborar com os órgãos estaduais de segurança pública;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme disposto em lei, cujas atribuições estão previstas na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º e regulamentadas pela Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);

CONSIDERANDO que alguns cargos específicos somente comportam a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os quais se insere o cargo de guarda municipal, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.022/2014. Reforçando tal exigência, o art. 15 do Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelece que **nem mesmo os seus cargos em comissão poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de pessoal do órgão**. Nessa perspectiva,

apenas se pode admitir que as atividades da Guarda Municipal sejam desenvolvidas por servidores previamente aprovados em concurso público, no qual devem ser avaliados alguns requisitos básicos (aptidão física, mental, psicológica, idoneidade moral e capacitação específica), assim como ocorre em relação aos demais órgãos da segurança pública, haja vista a natureza de carreira de estado, a sua essencialidade e as peculiaridades da atividade (autorizados a usar, nos limites legais, a violência). Destarte, **não se pode admitir que as atribuições da Guarda Municipal sejam exercidas por indivíduos com vínculos precários (contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão) ou por pessoas jurídicas contratadas para sua execução;**

CONSIDERANDO que, a partir do reconhecimento das Guardas Municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, no julgamento da ADPF nº 995, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a **legitimidade das Guardas, inclusive, para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação, conforme decidido na Reclamação nº 62.455¹, desde que guarde relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou com a garantia da execução de serviços municipais.** Ademais, o STF já decidiu que existem fundadas razões quando o flagrante resulta da averiguação de denúncia anônima pela Guarda Municipal, consoante entendimento firmano no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.466.462². Dessa forma, realizada a abordagem e a busca pessoal, em sendo **constatada situação de flagrância, pode o Guarda Municipal efetuar prisões e apreensões de objetos dos crimes, os quais se encontrem na posse dos agentes infratores, hipótese que não se confunde com permissão para o desempenho de atividades ostensivas ou investigativas, típicas das polícias militar e civil;**

CONSIDERANDO que, nesse contexto, **mesmo quando o Guarda Municipal atua em situação de flagrante delito, devem acionar de imediato o órgão competente para as demais medidas decorrentes,** seja de policiamento e preservação da ordem pública (Polícia Militar), policiamento ostensivo de rodovias federais (Polícia Rodoviária Federal) ou de polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal), **podendo prestar colaboração ou atuar conjuntamente com os referidos órgãos,** em conformidade com o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, § 3º do Estatuto do Desarmamento, a autorização para o porte de armas de fogo das Guardas Municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, bem como, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, conforme estabelecido no regulamento da Lei nº 10.826/2003 (Decreto nº 11.615/2023), observada a supervisão do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 11.615/2023, a Polícia Federal **somente poderá conceder porte de arma de fogo às Guardas Municipais que tenham instituído corregedoria** própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal, além de **ouvidoria** como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais;

CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas junto à Delegacia de Controle de Serviços e Produtos da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, através do OFÍCIO Nº 307/2024/DELEAQ/DREX/SR/PF/AL, foram celebrados acordos de Cooperação Técnica,

1STF – Rcl nº 62.455/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/04/2024, publicado em 25/04/2024.

2STF – RE nº 1.466.462/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 22/07/2024, publicado em 23/07/2024.

tendo sido deferido o porte funcional para os servidores das Guardas Municipais dos seguintes Municípios: São Miguel dos Campos (processo 08230.005638/2023-30), Boca da Mata (processo 08230.007589/2022-99), Delmiro Gouveia (processo 08230.006681/2023-12), Pariconha (processo 08230.010395/2022-71), Palmeira dos Índios (processo 08230.000886/2024-75), Mata Grande (processo 08230.010542/2022-11), Marechal Deodoro (processo 08230.002947/2022-77), Inhapi (processo 08230.006829/2023-19), Maceió (processo 08230.004368/2021-88), Colônia Leopoldina (processo 08230.001794/2024-11), Pilar (processo 08230.0074194/2017-16), sendo que Santana do Mundaú, União dos Palmeiras, Quebrangulo e Atalaia deram início ao procedimento de regularização, ainda em tramitação;

CONSIDERANDO que, não atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003 e no Decreto nº 11.615/2023, o porte de arma de fogo, acaso exercido, amolda-se à conduta típica de porte ilegal de armamento, caracterizando, assim, infração penal, **salvo se o guarda municipal possuir porte pessoal, conforme os requisitos da legislação de regência, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023;**

CONSIDERANDO o risco potencial de eventuais ilicitudes na estruturação das Guardas Municipais, por meio da contratação de agentes em desacordo com as imposições legais acima explicitadas, bem como, da utilização irregular de armas de fogo, para atender a interesses pessoais dos respectivos gestores.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao(À) Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a) ou a quem, eventualmente, substitua-lhe no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1.1) **QUE sejam, no prazo de XX dias, exonerados ou afastados os servidores contratados precariamente para exercerem a função de guarda municipal, uma vez que os agentes da Guarda Municipal devem integrar o quadro de servidores efetivos, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, nos termos dos artigos 9º e 15 da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais);**

1.2) **QUE sejam prontamente recolhidas as armas de fogo porventura fornecidas pela Guarda Municipal em desacordo com as exigências previstas na Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), sob pena de responsabilização criminal dos agentes pelo porte ilegal de armamento – salvo se o guarda municipal possuir porte pessoal expressamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal, em conformidade requisitos da legislação de regência, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023;**

1.3) **QUE a atuação da Guarda Municipal se dê em integral conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto dos Guardas Municipais), voltada à proteção dos bens e instalações ou à garantia da execução de serviços municipais, o que não se confunde com permissão para o desempenho de atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil, ressalvada a legitimidade das Guardas para abordagem de suspeitos de crimes em geral quando houver fundadas razões para a ação, desde que a hipótese guarde relação direta e imediata com suas atividades;**

1.4) QUE seja apresentado cronograma para a realização de concurso público, para provimento dos cargos vagos de guarda municipal;

2) Ao Comando da Companhia de Polícia Militar com atuação no Município que, a partir do recebimento da presente Recomendação:

2.1) Adote medidas para a preservação da ordem pública, coibindo quaisquer atos de usurpação de competência pela Guarda Municipal e eventuais ilegalidades cometidas por seus agentes, especialmente no que diz respeito ao porte ilegal de armas de fogo, devendo promover sua prisão em flagrante, sob pena de responsabilização pelo crime de prevaricação;

2.1) Promova a intensificação das medidas preventivas, tais como rondas, abordagens e demais atuações, principalmente durante a realização de eventos eleitorais, evitando que a Guarda Municipal seja utilizada como instrumento de perseguição política.

As autoridades destinatárias deverão, no **prazo de 15 (quinze)** dias após o recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreiam.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Nessa senda, a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução dos problemas concernentes à atuação da Guarda Municipal, notadamente quanto à contratação precária de servidores, ao uso irregular de uniformes e armas de fogo, à falta de regulamentação, e ao despenho de atividades típicas da Polícia Militar, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

_____/AL, <<Data ao finalizar>>.

Nome do(a) Promotor(a)
Promotor(a) de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAOP
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NUCAP
Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL, CEP nº 57052-050
E-mail: nucleo.controleexterno@mpal.mp.br

ANEXO VI – MODELO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE __/AL

Deve ser observado o rito ordinário e as disposições especiais previstas na Lei nº 7.347/1985

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio da <XX>^a Promotoria de Justiça de <XXXX>, com fundamento nos preceitos insertos nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993, e na Lei nº 8.080/1990, que disciplina a Ação Civil Pública, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE <XXXX>**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo(a) EXMO(A). Prefeito(a) Municipal, Sr(a). <XXXX>, com sede na(o) <XXXX>, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* estadual com alicerce no Processo SAJ/MP n.º <XXXX>, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, tendo por escopo acompanhar possíveis irregularidades na atuação da Guarda Municipal, quais sejam: contratação precária de servidores, uso irregular de uniformes e armas de fogo, falta de regulamentação, despenho de atividades típicas da Polícia Militar, realizando, inclusive, operações e serviços de policiamento ostensivo.

Nessa perspectiva, nos autos do sobredito Processo Ministerial foi expedido ofício à Prefeitura Municipal, solicitando informações pormenorizadas acerca da atuação da Guarda Municipal, com os seguintes questionamentos: **1) SOBRE O EFETIVO:** quando foi criada a Guarda Municipal (apresentar a Lei Municipal), se possui sede, o número total do seu efetivo, a forma e o tempo de admissão de cada um dos membros, se os guardas passaram por capacitação e quais cursos; **2) SOBRE O FARDAMENTO:** se existe padronização do fardamento utilizado pelos membros, bem como se há clara distinção daqueles utilizados pelas forças policiais, inclusive os que caracterizam grupamentos táticos; **3) SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE INTERNO:** se e quando houve a implantação da corregedoria e da ouvidoria, devendo indicar os meios pelos quais a população pode acessar os referidos órgãos; **4) SOBRE O ARMAMENTO:** se instituição disponibiliza armas de fogo para seus membros, indicando a composição do seu arsenal

(quantidade e tipo de armas), a capacitação realizada por eles (estabelecimento/órgão de formação, carga horária e período de realização) e lista dos guardas municipais que eventualmente possuam porte pessoal de arma de fogo; **5) SOBRE OS DEMAIS EQUIPAMENTOS:** se instituição disponibiliza coletes balísticos para proteção, instrumentos de menor potencial ofensivo e quais são disponibilizados (cassetete, bastão, tonfa, balas de borracha, spray de agentes lacrimogêneo e similares, granada de agente lacrimogêneo e similares, armas de choque elétrico).

Ocorre que, conforme documentos apresentados pela Edilidade e/ou informações fornecidas pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado ao Centro de Apoio Operacional do MPAL, foi constatado que:

a) A Guarda Municipal foi criada e regulamentada pela Lei Municipal nº <XXXX>, possuindo um efetivo previsto de <XX> cargos, sendo que apenas <XX> são ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público, realizados no(s) ano(s) <XXXX>, enquanto os <XX> demais foram contratados em caráter temporário/precário, contrariando o art. 9º da Lei nº 13.022/2014. Além disso, o Município não comprovou que seus membros passaram por qualquer capacitação ou que foram aferidos os requisitos essenciais para a investidura no cargo (aptidão física, mental, psicológica, idoneidade moral e capacitação específica), previsto no art. 10 do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

b) A Polícia Federal não deferiu o porte funcional aos servidores da Guardas Municipal de <XXXX>, de modo que o fornecimento de armas de fogo e o exercício do porte pelos seus integrantes não atende aos requisitos pristos no art. 16 da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) c/c o art. 6º, §3º, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Dito isto, é notório que a atuação da Guarda Municipal tem colocado em grave risco a segurança pública e a ordem público no Município de <XXXX>, haja vista que inúmeras pessoas estão sendo contratadas sem o prévio e indispensável concurso público, no qual deve se averiguado o preenchimento das condições necessárias para a investidura no cargo de guarda municipal. Além disso, esses indivíduos sem qualificação estão portando armas de fogo ao arrepio dos requisitos previstos para a outorga do porte de arma funcional aos seus integrantes.

Nesse contexto, é evidente o risco potencial de eventuais manipulações dos Guarda Municipais, os quais podem possuir membros contratados de forma ilícita, utilizando irregularmente armas de fogo, para atender a interesses pessoais dos respectivos gestores, especialmente em período eleitoral.

Destarte, a fim de resguardar o direito fundamental à segurança pública, é que esta Promotoria de Justiça propõe a presente Ação Civil Pública, para declarar a nulidade dos atos jurídicos de contratação em caráter temporário; para que a Administração Pública se abstenha de realizar novas contratações a este título; e, por fim, para coibir o porte e o fornecimento de armas de fogo aos membros da Guarda Municipal, a despeito das exigências previstas na legislação de regência.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A princípio, salienta-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 127, preleciona que, *“o Ministério Público é uma instituição de caráter permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Adicionalmente, o art. 129, inciso II, da Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias para garantir esses direitos”*.

No que concerne ao direito à segurança pública, o art. 144 da Constituição estabelece que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*.

Diante do exposto nos artigos mencionados, evidencia-se a legitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura de ações judiciais que visem compelir a Administração Pública a oferecer o adequado serviço de segurança pública. Isso se justifica pelo fato de que a segurança pública é um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania e da liberdade dos indivíduos.

Assim, o Ministério Público possui amplo respaldo legal para atuar na defesa desse direito fundamental, buscando garantir que todos os cidadãos tenham acesso adequado aos serviços de segurança pública, conforme estabelecido na legislação vigente e, em especial, nos presentes autos, contra ilegalidades e abusos cometidos na atuação da Guarda Municipal.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, estabelece que *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*, cujas normas gerais de atuação estão previstas na Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Outrossim, a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, determina que são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dentre outros, as Guardas Municipais, conforme previsto no art. 9º, § 2º, inciso VII, da referida lei federal.

Nessa toada, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF nº 995¹ e da ADI nº 5780², declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

1STF – ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28/08/2023, Publicado em 09/10/2023.

2STF – ADI nº 5780, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 03/07/2023, Publicado em 28/07/2023.

Nessa perspectiva, uma vez criada a Guarda Municipal, esta deve se integrar com os demais atores que compõem o SUSP para a promoção do direito fundamental à segurança pública, adotando as medidas administrativas necessárias, dentro da sua esfera de competência, em consonância com os ditames da legalidade, sob controle externo exercido pelo Ministério Público.

IV – DO DIREITO

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante mandamento contido no art. 37, inciso II, CF. Tal previsão nasceu da necessidade de buscar a moralização do ingresso na Administração Pública, tanto é que previu como nulo o ato em hipótese de inobservância ao referido dispositivo constitucional, no §2º do mesmo artigo.

Excepcionalmente, a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso e está prevista no art. 37, inciso XI, da Constituição, *in verbis*: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dessa forma, cada ente da Federação deverá editar lei própria prevendo os casos de contratação por tempo determinado, em respeito a sua autonomia administrativa. Todavia, além da limitação formal, consubstanciada na exigência de legislação própria que regule a matéria, para que seja válida, a contratação temporária deve atender aos seguintes requisitos: **a)** ser feita por tempo determinado (a lei deve prever prazos máximos); **b)** ter como objetivo de atender a uma necessidade temporária; **c)** e que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Ocorre que alguns cargos específicos somente comportam a investidura por meio de concurso público, notadas aquelas carreiras típicas de Estado, as quais integram seu núcleo estratégico, caracterizadas pela indelegabilidade e pela intitucionalidade das funções. Dentre outras, são classificadas como típicas de Estado as carreiras da área de segurança pública.

Sob tal perspectiva, é imperioso recordar que a Lei nº 13.675/2018, precisamente no art. 9º, § 2º, determina quais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), rol no qual está inclusa a Guarda Municipal; bem como que o STF, no julgamento da ADPF nº 995 e da ADI nº 5780, declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Dessa forma, sem sobra de dúvidas, o cargo de guarda municipal é carreira que integra a área de segurança pública, amoldando-se ao conceito de carreira típica de Estado, não se admitindo a contratação temporária para o seu exercício. Tal necessidade de prévia aprovação em concurso pública está expressamente prevista no art. 9º da Lei nº 13.022/2014. Reforçando tal exigência, o art. 15 do Estatuto Geral das Guardas Municipais estabelece que nem mesmo os seus cargos em comissão poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao

quadro de pessoal do órgão. Além disso, a complexidade da avaliação dos requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo, previstos nos art. 10 e 11 da Lei Geral (aptidão física, mental, psicológica, idoneidade moral e capacitação específica), afasta qualquer possibilidade de contratação temporária.

Ressalta-se que o mesmo entendimento resta assentado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), consoante se depreende da leitura do julgado abaixo, que tem por objeto Ação Civil Pública ajuizada pelo MPAL em face do Município de Teotônio Vilela:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. AFASTADA. PROVISORIEDADE DO COMANDO QUE ANTECIPOU A TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA PARA A SUA MANUTENÇÃO. **CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE GUARDAS CIVIS QUE SUPERA O QUANTITATIVO DE EFETIVOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. INVESTIDURA NA FUNÇÃO QUE DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS N.º 445/2009 E 13.022/2014. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJAL – Processo nº 0800017-62.2017.8.02.0038, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 29/05/2022)

No caso em testilha, a Guarda Municipal de <XXXX> foi criada e regulamentada pela Lei Municipal nº <XXXX>, possuindo um efetivo previsto de <XX> cargos, sendo que apenas <XX> são ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público, realizados no(s) ano(s) <XXXX>, enquanto os <XX> demais foram contratados em caráter temporário/precário.

Diante de todo o exposto, resta claro não se pode admitir que atribuições dos guardas municipais, **carreira de Estado que integra a área de segurança pública**, sejam exercidas por indivíduos com vínculos precários, sem a realização de concurso público, havendo grave e flagrante violação ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos por concurso público, inculcado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Como consequência, o § 2º do sobredito dispositivo constitucional determina expressamente que a inobservância do concurso público para investidura em cargo público, ressalvada as exceções constitucionais, **implica na nulidade do ato que confere acesso ao cargo e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.**

Portanto, devem ser declarados nulos todos atos jurídicos de contratação em caráter temporário para o cargo de guarda municipal de <XXXX>, com a consequente demissão de todos aqueles contratados indevidamente em caráter precário para a referida função

B) DO PORTE FUNCIONAL DE ARMAS DE FOGO PELOS GUARDAS MUNICIPAIS

A Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), em seu art. 16, confere aos guardas municipais a autorização para o porte de arma de fogo, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Acerca da matéria, impende citar que, julgando parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948³ e 55384, e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 385, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “*das capitais dos Estados*” e “*com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*”, bem como do inciso IV do art. 6º da mesma lei, **para permitir o porte de arma de fogo por integrantes das Guardas Municipais, independentemente da população do Município.**

Dessa forma, segundo o art. 6º, §3º, do Estatuto do Desarmamento, a autorização para o porte de armas de fogo das Guardas Municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei nº 10.826/2003 (Decreto nº 11.615/2023), observada a supervisão do Ministério da Justiça, através da Polícia Federal.

Por sua vez, nos termos do art. 58 do Decreto nº 11.615/2023, a formação dos guardas municipais poderá ocorrer somente em: estabelecimento de ensino de atividade policial; órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da Guarda Municipal; órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal; ou órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de Guardas Municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Ademais, deverá ser cumprida a carga horária estabelecida no art. 59 do Decreto nº 11.615/2023: A) **sessenta horas**, para **armas de fogo de repetição**, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação; B) **cem horas**, para **arma de fogo semiautomática**; C) **sessenta horas**, para **arma de fogo automática**, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação; D) **sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático**; E) **submissão a estágio de qualificação profissional** de, no mínimo, **oitenta horas anuais**.

Por fim, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 11.615/2023, a Polícia Federal **somente poderá conceder porte de arma de fogo às Guardas Municipais que tenham instituído corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.**

Todavia, a Polícia Federal não deferiu o porte funcional aos servidores da Guardas Municipal de <XXXX>, tendo em vista que não forma cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) c/c o art. 6º, §3º, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), de modo que o porte de arma de fogo, na situação em questão, amolda-se à conduta típica de porte ilegal de armamento,

3STF – ADI nº 5548, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

4STF – ADI nº 5538, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

5STF – ADC nº 38, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021.

caracterizando, assim, infração penal, salvo se o guarda municipal possuir porte pessoal regulamente outorgado pela PF.

Nesse contexto, é evidente que o porte de armas de fogo por indivíduos sem qualquer qualificação, a despeito das exigências previstas no Estatuto Geral das Guardas Municipais e no Estatuto do Desarmamento, coloca em grave risco a segurança pública e a ordem pública no Município, devendo ser coibido porte e o fornecimento de armas de fogo aos membros da Guarda Municipal até que seja promovida regularização do porte funcional junto à Polícia Federal — **salvo se o guarda municipal possuir porte pessoal expressamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal, em conformidade requisitos da legislação de regência, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023.**

V – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada de urgência se faz necessário quando existe, em concreto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Ademais, os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, impondo multa diária ao réu e estabelecendo um prazo razoável para o cumprimento da obrigação imposta.

No caso em questão, os requisitos para a concessão da tutela provisória se encontram devidamente preenchido, uma vez que resta comprova da probabilidade do direito, considerando que, conforme documentação carreada aos autos, a Guarda Municipal possui um efetivo previsto de <XX> cargos, sendo que apenas <XX> são ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público, realizados no(s) ano(s) <XXXX>, enquanto os <XX> demais foram contratados em caráter temporário/precário, para o exercício de cargo da área de segurança pública, carreira típica de Estado.

Sob esse aspecto a municipalidade vem de forma ilegal – dada a flagrante violação de princípios elementares inerentes à Administração Pública, tais quais o da impessoalidade, da igualdade e da finalidade, bem como o da acessibilidade aos cargos públicos mediante concurso público e da excepcionalidade na contratação temporária – promovendo contratações totalmente ao arrepio das normas constitucionais.

Outrossim, no que concerne ao porte de arma funcional, o *fumus boni juris* também é evidente, pois, de acordo com as informações prestadas, a Polícia Federal não outorgou o porte funcional aos servidores da Guardas Municipal de <XXXX>, de modo que o fornecimento de armas de fogo e o exercício do porte pelos seus integrantes não atende aos requisitos pristos no art. 16 da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) c/c o art. 6º, §3º, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Nesse panorama, é notório que a atuação da Guarda Municipal tem colocado em grave perigo a segurança pública e a ordem público no Município de <XXXX>, haja vista que inúmeras

pessoas estão sendo contratadas sem o prévio e indispensável concurso público, no qual deve se averiguado o preenchimento das condições necessárias para a investidura no cargo de guarda municipal. Além disso, esses indivíduos sem qualificação estão portando armas de fogo ao arripio dos requisitos previstos para a outorga do porte de arma funcional aos seus integrantes.

É imperioso ressaltar que, em julgamento de pedido de suspensão de liminar deferida em sede ACP ajuizada pela Promotoria de Junqueiro/AL, que determinou a suspensão e exoneração dos guardas municipais contratados temporariamente pelo Município, a decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Des^a. Elizabeth Carvalho Nascimento, argumentou assertivamente que tal medida “*visa justamente assegurar o respeito à ordem constitucional e administrativa, promovendo a regularização do quadro de guardas municipais*”, de modo que “*não há grave lesão à ordem ou à segurança, mas sim uma correção de irregularidade*”, indeferindo o pleito⁶.

Portanto, é evidente o risco potencial de eventuais manipulações dos Guarda Municipais, os quais podem possuir membros contratados de forma ilícita, utilizando irregularmente armas de fogo, para atender a interesses pessoais dos respectivos gestores, especialmente em período eleitoral.

Assim, em vista das flagrantes ilegalidades que devem ser cessadas imediatamente, mister se faz o deferimento de **provimento liminar que determine, sob pena de pagamento de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a demissão de todos os guardas municipais contratados indevidamente em caráter temporário; bem como que a Administração Pública se abstenha de realizar novas contratações a este título; e, por fim, para coibir o porte e o fornecimento de armas de fogo aos membros da Gurda Municipal, a despeito das exigências previstas na legislação de regência.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Estadual, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), REQUER, com premência:

a) a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de determinar que o Município, imediatamente: **a.1)** anule de todos os contratos firmados e a demissão de todos os guardas municipais contratados indevidamente em caráter temporário/precário; **a.2)** abstenha-se de fazer novas contratações em caráter temporário/precário para o cargo de guarda municipal; **a.3)** não forneça armamento e proíba o exercício do porte de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Municipal até que se demonstre a regularização da situação junto ao Departamento de Polícia Federal, salvo se o guarda possuir porte pessoal expressamente autorizado pela PF, em conformidade requisitos da legislação de regência, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023;

b) a cominação de multa astreinte em desfavor do ente réu, a incidir em caso de descumprimento da decisão antecipatória em tela, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso, a ser depositada em conta específica do Fundo Estadual

6TJAL – Processo nº 0810239-62.2024.8.02.0000, Rel^a. Des^a. Elizabeth Carvalho Nascimento, Presidência, julgado em 04/10/2024.

de Segurança Pública do Estado de Alagoas (FUNESP/AL), administrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL);

c) a **citação do ente réu**, na pessoa do seu representante legal, para querendo, responder aos termos da presente Ação, nos prazos legais, sob as penas da lei;

d) ao final, que **sejam julgadas procedentes as pretensões ora deduzidas**, confirmando as liminares pleiteadas, para: **d.1)** declarar a nulidade dos atos jurídicos de contratação em caráter temporário para o cargo de guarda municipal de <XXXX>, com a consequente cominação da obrigação de fazer consubstanciada na demissão de todos aqueles contratados indevidamente em caráter precário para a referida função; **d.2)** que a Administração Pública se abstenha, em caráter definitivo, de realizar novas contratações em caráter temporário para o cargo de guarda municipal; **d.3)** e, por fim, para que a Municipalidade não forneça armamento e proíba o exercício do porte de armas de fogo pelos integrantes da Guarda Municipal até que se demonstre a regularização da situação junto ao Departamento de Polícia Federal, salvo se o guarda possuir porte pessoal expressamente autorizado pela PF, em conformidade requisitos da legislação de regência, o qual deverá ser exercido de forma velada, nos termos do art. 51 do Decreto nº 11.615/2023.

Pretende-se demonstrar a veracidade dos fatos alegados através de todas as provas em direito admitidas, especialmente por meio de provas documentais e todos os outros meios de prova que se fizerem necessários, desde já protestadas e requeridas.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

_____/AL, <<Data ao finalizar>>.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nome do(a) Promotor(a)